



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13808.000350/2002-01
Recurso n°	156.724 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO
Acórdão n°	103- 23.042
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	ELECTRO PLASTIC S/A
Recorrida	10ª Turma/DRJ - São Paulo/SP I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999

Ementa: AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ELECTRO PLASTIC S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso em virtude de concomitância de discussão administrativa e judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

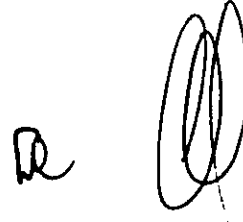


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente justificadamente o conselheiro Márcio Machado Caldeira.

A handwritten signature consisting of a small, stylized initial 'R' followed by a large, circular scribble.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Conforme a Descrição dos Fatos de fls.335/336 e 344, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, constatarem-se:

1) Despesas indevidas de correção monetária das demonstrações financeiras, promovidas pela Autuada nos Anos-Calendário de 1996, 1998 e 1999, gerando uma indevida diminuição nos resultados desses exercícios, que deverão ser adicionadas para efeito de tributação, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO n.º 01, fls.171/173, lavrado em 19/11/2001, posto que a partir do ano-calendário de 1996 foi extinta a correção monetária das demonstrações financeiras, por força do artigo 4º da Lei 9.249/95.

2) Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO n.º 02, fls.314/327, lavrado em 10/04/2002.

Expõe o autuante às fls.333 e 342 que “o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida em 18 de Março de 1.996 pela Doutora Adriana Pileggi de Soveral, MMª Juíza Federal Substituta, nos autos do processo de Mandado de Segurança n.º 96.0007391-0, ratificada na sentença proferida em 29 de fevereiro de 2.000, pela Doutora Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª Juíza Federal Substituta, nos autos do processo de Mandado de Segurança n.º 96.0007391-0, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, “ex-vi” do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.”

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 19/04/2002 foram lavrados o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls.330/336, e o Auto de Infração de Contribuição Social, fls.337/344, ambos com exigibilidade suspensa e sem multa de ofício, com os seguintes valores:

Demonstrativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica

<i>Crédito Tributário</i>	<i>Enquadramento Legal</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Jurídica</i>	<i>Art. 4º da Lei 9.249/95; art. 193, 196, III, 197, § único, do RIR/94; art. 15, § único, da Lei 9.065/95; art. 247, 250, III, 251, § único, 446 e 510 do RIR/99.</i>	<i>2.019.214,37</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 27/03/2002)</i>	<i>Art. 6º, §2º, da Lei 9.430/96.</i>	<i>1.311.543,71</i>

<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	- x -	3.330.758,08
--	-------	--------------

Demonstrativo da Contribuição Social

<i>Crédito Tributário</i>	<i>Enquadramento Legal</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Contribuição Social</i>	<i>Art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 19 da Lei 9.249/95; art. 1º da Lei 9.316/96 e art. 28 da Lei 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória 1.858/99 e reedições.</i>	251.028,09
<i>Juros de Mora (calculados até 27/03/2002)</i>	<i>Art. 6º, §2º, e 28, da Lei 9.430/96.</i>	126.503,35
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	- x -	377.531,44

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos Autos de Infração em 19/04/2002, a contribuinte postou impugnação (fls.349/350), em 21/05/2002, AR fls.372, alegando em síntese que:

1. O lançamento não pode prosperar posto que calcado em exigência legal nitidamente inconstitucional, vez configurar, pela supressão da correção monetária, seja, diminuição das despesas, irretorquível confisco, posto que tributa o que não é juridicamente lucro.

2. A Ação Declaratória anexa (fls.359/370) perante a MM. 6ª Vara Federal desta Capital, mereceu despacho liminar concedendo tutela ao direito pleiteado.

Frente ao exposto requer seja conhecida esta Impugnação e no mérito, por força do disposto no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional julgue suspensa a exigibilidade do crédito.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.876/2004 (fls. 386/394) decidindo pela procedência do lançamento conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. TRAVA 30%. A propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

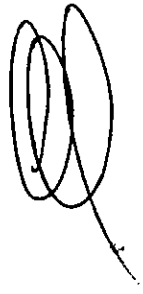
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999

Ementa: DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Devidamente cientificado (fl. 413-v), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 421/429), com documentos de fls. 430/466, questionando a decisão recorrida por não ter apreciado questões fáticas e de direito e afirmando que o atual estágio das ações judiciais em que é autor não restabeleceu a exigibilidade do crédito tributário. Assim, o lançamento não poderia ser julgado procedente nem o sujeito passivo seria obrigado ao recolhimento do valor lançado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O sujeito passivo questiona o fato do lançamento ter sido considerado procedente, o que não poderia ocorrer por estar *sub-judice*.

A opção exercida pelo sujeito passivo no sentido de buscar a tutela judicial implica em desistência tácita do trâmite administrativo. A procedência do lançamento e sua constituição definitiva são conseqüências lógicas desse fato. Não há prejuízo à atuada, pois a exigibilidade da dívida fica suspensa enquanto perdurarem as condições jurídicas para tal.

Não houve manifestação da autoridade julgadora de primeira instância para que a dívida fosse exigida de imediato. O Acórdão recorrido destaca (fl.387) que a exigibilidade está condicionada à inexistência de quaisquer das condições de suspensão previstas no art. 151 do CTN. Correta a decisão, portanto.

Este colegiado, na mesma linha que a DRJ, como Órgão administrativo não pode apreciar recursos que tratem de matéria levada ao Poder Judiciário. A questão foi consolidada pela edição da Súmula 1º CC nº 1, com Enunciado nos seguintes termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Destarte, meu voto é por não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que toda a matéria aqui tratada foi levada ao crivo do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

